



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13768.000031/2004-72
Recurso nº 138.766 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.843
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente CIMOL - COM. E IND. DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

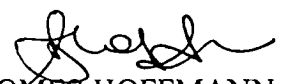
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 21/25), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 12-13.835, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 12/16), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte, pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/1999.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.09), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 - cuja entrega se deu em 20/02/2003 - no valor de R\$ 3.698,43, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN, artigo 11 do Decreto-lei nº. 1968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº. 2.065/83, art. 30 da Lei nº. 9.249/95, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº. 18/00, art. 7º da Lei nº. 10.426/02 e artigo 5º da IN SRF nº. 255/02.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/05) alegando que neste caso responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, nos termos do artigo 138 do CTN. Assim, a multa aplicada pelo Fisco não pode prevalecer, uma vez que as DCTF's foram entregues antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, conforme se verifica pelo próprio auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ proferiu acórdão (fls. 12/16) julgando procedente o lançamento, pois a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese em que se encontra previsão no artigo 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração), e que obrigações desta espécie são convertidas em obrigação principal.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, colacionando alguns julgados do STJ e TRF da 4ª Região para corroborar suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.09), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 - cuja entrega se deu em 20/02/2003 - no valor de R\$ 3.698,43, com infração ao disposto nos artigos 113, § 3º e 160 do CTN, artigo 11 do Decreto-lei nº. 1968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº. 2.065/83, art. 30 da Lei nº. 9.249/95, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº. 18/00, art. 7º da Lei nº. 10.426/02 e artigo 5º da IN SRF nº. 255/02.

Argumenta o recorrente que haveria impossibilidade da cobrança da multa em razão da denúncia espontânea. De fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Assim, pelas razões expostas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora